

# **ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL EM MATÉRIA DE REGISTROS PÚBLICOS**

**Rogério Alvarez de Oliveira**

Procurador de Justiça

## **Introdução**

O presente artigo apresenta uma análise sobre alguns dispositivos do anteprojeto de reforma do Código Civil relacionados aos registros públicos. Por meio de uma abordagem comparativa com o atual Código Civil, destacamos as principais inovações legislativas e as possíveis repercussões práticas para o Ministério Público e demais operadores do Direito.

A análise a seguir enfatiza tópicos específicos com vistas a elucidar as principais alterações propostas e seu impacto sobre o direito de família e os atos registrais nos pontos em que se interrelacionam, oferecendo uma visão sobre os novos dispositivos legais e a atuação do Ministério Público nesses processos.

## **1. Modificações nos atos de registro e averbação**

O anteprojeto enumera os atos de registro e averbação no âmbito civil, detalhando-os nos artigos 9º e 10º de forma mais completa e abrangente em comparação ao artigo 29 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

O novo arranjo melhorou a organização normativa dos atos e introduziu revogações, como a distinção entre filiação legítima e ilegítima, eliminando uma distinção anacrônica, incompatível com a legislação em vigor.

Essa adequação normativa reflete o compromisso com a igualdade e a dignidade, eliminando conceitos ultrapassados.

## **2. Vedação ao reconhecimento da filiação socioafetiva para menores de 18 anos**

O parágrafo 2º do artigo 9º do anteprojeto veda o reconhecimento da filiação socioafetiva de menores de 18 anos sem sentença judicial.

Essa mudança representa uma alteração relevante, pois revoga parte do Provimento nº 63/2017 (e sua modificação pelo Prov. 83/2019) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permite o reconhecimento para pessoas a partir de 12 anos, passando a impor um maior rigor na verificação dos vínculos familiares nos casos que envolvem pessoas menores de 18 anos.

### **3. Escritura pública obrigatória para todos os valores de imóveis**

Atualmente, o artigo 108 do Código Civil exige escritura pública apenas para transações de imóveis com valor superior a 30 vezes o salário-mínimo. O anteprojeto propõe a obrigatoriedade da escritura pública para todos os imóveis, independentemente do valor. Essa medida visa a uniformizar as práticas de transferência de propriedade, mas implicará em maior formalidade e custos para transações imobiliárias de menor vulto, com impacto aos mais necessitados.

### **4. Procedimento pré-nupcial e ampliação da gratuidade**

A reforma propõe, no artigo 1511, a renomeação do "procedimento de habilitação de casamento" para "procedimento pré-nupcial", estabelecendo a gratuidade tanto para a habilitação quanto para a celebração do casamento.

Atualmente, o artigo 1512 prevê a gratuidade apenas da *celebração* para pessoas declaradas pobres. A ampliação para todas as etapas, embora traga maior acessibilidade, suscita preocupações entre registradores sobre a sustentabilidade financeira dos cartórios, alterando o equilíbrio entre a acessibilidade e as soluções econômicas dos serviços notariais e registrais, o que poderá afetar a estrutura de atendimento ao público.

Todo o procedimento pré-nupcial passará a ser regido na Lei de Registros Públicos, pois, atualmente, parte dele se encontra no Código Civil e parte em registros públicos. Então, a reforma do Código Civil vai remeter todo o procedimento para a Lei de Registros Públicos.

### **5. Redação inclusiva para a união homoafetiva**

O anteprojeto modifica o artigo 1514, substituindo a expressão "homem e mulher" por "duas pessoas livres e desimpedidas", em conformidade com a Resolução nº 175 do CNJ e a decisão do Supremo Tribunal Federal, que permitem a formalização da união homoafetiva desde 2013. Essa alteração é importante, pois atualiza o texto legal ao padrão inclusivo adotado desde então e reforça a igualdade de direitos, eliminando possíveis interpretações restritivas.

O artigo 1517 do anteprojeto também adota uma redação inclusiva, permitindo o casamento de pessoas a partir dos 16 anos, independentemente do gênero.

## **6. Exclusão das causas suspensivas do casamento e atualização dos impedimentos**

Outra mudança significativa é a revogação das causas suspensivas previstas no artigo 1523, mantendo-se apenas os impedimentos matrimoniais, com adaptações. A exclusão do impedimento de casamento entre parentes colaterais até o terceiro grau, como tios e sobrinhos.

## **7. Alterações no papel do Ministério Público em habilitações para casamento**

O artigo 1526 do anteprojeto retira a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em habilitações de casamento, embora essa atuação ainda esteja prevista na Lei de Registros Públicos (art. 67 da Lei nº 6.015/1973), limitando a intervenção do MP aos casos em que ocorra impugnação ou dúvida fundada sobre o regime de bens ou capacidade dos nubentes, conforme previsto no referido artigo 67.

Essa solução poderá comprometer o papel fiscalizador do MP em casos que envolvam pessoas incapazes, sendo necessária a manutenção da intervenção ministerial nesses casos para garantia da segurança jurídica.

## **8. Nova causa de impedimento ao matrimônio: Sistema Nacional de Produção de Embriões**

O artigo 1527 propõe que o oficial de registro consulte o Sistema Nacional de Produção de Embriões para verificar se há impedimento para o casamento, no caso de nubentes com embriões congelados, criando-se, dessa forma, uma nova hipótese de impedimento ao matrimônio.

Esta proposta, contudo, apresenta dificuldades práticas uma vez que o sistema criado pela Resolução Anvisa nº 29/2008 não identifica as pessoas que depositaram seus embriões, porquanto o cadastro coleta apenas dados de natureza estatística sobre as clínicas que realizaram esses procedimentos, o que dificultará a execução da nova norma. Afinal, o sigilo legal na relação médico-paciente impede o fornecimento de dados pessoais.

Sugere-se, assim, que o anteprojeto estabeleça que os nubentes deverão declarar, por ocasião da habilitação ao casamento, sobre a existência de embriões, evitando a violação do sigilo médico e assegurando a integridade do procedimento.

## **9. Formalidades do casamento**

O artigo 1534, que regula as solenidades de celebração do casamento, será revogado, eliminando formalidades como a obrigatoriedade de portas abertas e presença de testemunhas, assim como o artigo 1538, que suspende a celebração do casamento em caso de recusa de qualquer dos contraentes.

Com isso, busca simplificar o procedimento, preservando apenas o consentimento mútuo, mas poderá levantar questões sobre a proteção da livre manifestação dos nubentes.

## **10. Exclusão da terminologia "concubinato"**

O anteprojeto substitui a expressão "concubinato", prevista hoje no atual artigo 1727, por "pessoas impedidas de casar", conforme o artigo 1564. Essa mudança elimina uma carga pejorativa associada ao termo "concubinato", modernizando o vocabulário do Código Civil.

## **11. Participação do Ministério Público em atos notariais**

O anteprojeto introduz dispositivos que estabelecem a participação extrajudicial do Ministério Público em atos notariais relativos a menores e incapazes, como alimentos e dissolução de união estável. No artigo 1582-B, por exemplo, os acordos extrajudiciais, partilha de bens e guarda de filhos precisarão de aprovação do MP, desde que envolvam incapazes.

Esse procedimento exige que as partes compareçam acompanhadas de advogado e apresentem o acordo sobre alimentos, partilha de bens e guarda, devendo o documento ser enviado para ser aprovado pelo promotor.

No entanto, o anteprojeto não define a competência territorial do tabelião, o que poderá violar o princípio do promotor natural, permitindo que as partes escolham o tabelião de determinada localidade para a lavratura do ato e, conseqüentemente, o promotor responsável pela análise do acordo.

O artigo 733 do CPC já permite o divórcio consensual e a dissolução da união estável por escritura pública, desde que não haja incapazes, mas não fixa a competência para a realização do ato notarial, sendo certo que a Resolução nº 35, de 24/04/2007, do Conselho Nacional de Justiça, permite a livre escolha do tabelião responsável, estabelecendo que não se aplicam as regras de competência do Código de Processo Civil.

Propõe-se que o texto estabeleça uma regra de competência, como a determinação, por exemplo, de que o ato seja lavrado pelo Tabelião da localidade de residência dos interessados, submetendo-se ao promotor competente da respectiva comarca.

## **Conclusão**

O anteprojeto de reforma do Código Civil em matéria de registros públicos traz inovações e moderniza dispositivos à luz das novas demandas da sociedade. No entanto, algumas mudanças ainda exigem análise detalhada, especialmente no que se refere ao impacto nas atividades de registros e na atuação do Ministério Público. A necessidade de critérios de competência e adequação prática de certos dispositivos é mostrada como essencial para garantir que a reforma alcance seu objetivo de modernização sem comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio esperado.

Espera-se que o anteprojeto continue sendo amplamente discutido pelos operadores de direito e pela sociedade, promovendo um aperfeiçoamento que atenda às necessidades jurídicas e sociais contemporâneas.